



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2020

Dispõe sobre a suspensão do desconto de operações de empréstimo consignado como medida excepcional de enfrentamento da calamidade pública decretada em virtude da emergência sanitária resultante do vírus SARS-CoV-2 (Covid19), de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei trata da suspensão dos descontos em operações de crédito consignado como medida excepcional a ser adotada em virtude da calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Os descontos em folha de pagamento ou na remuneração disponível dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e os descontos nos benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ficam suspensos enquanto perdurar o estado de calamidade pública em razão da emergência sanitária resultante do vírus SARS-CoV-2 (Covid19), de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 1º A suspensão de descontos de que trata o “caput” não poderá ser caracterizada para nenhum fim previsto em lei, regulamento ou contrato como inadimplemento de obrigações de pagamento, não sendo devidas multas, juros de mora ou quaisquer outras encargos de mesma natureza.

§ 2º Nenhum contratante de operação financeira de que trata o “caput” poderá ser incluído em cadastro negativo ou sistema de proteção ao crédito em consequência da suspensão dos descontos referida neste artigo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 3º O gozo da suspensão de que trata o “caput” aplica-se aos contratos cujas parcelas tenham sido regularmente adimplidas até a competência de dezembro de 2019, não se aplicando aos contratos cujas obrigações relativas aos períodos de competência anteriores a janeiro de 2020 não tenham sido adimplidas até a data de publicação dessa Lei.

§ 4º A suspensão de que trata o “caput” vigorará pelo período mínimo de seis parcelas, a contar da competência de março de 2020, independentemente da edição pelo Congresso Nacional que reduza o prazo de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 3º A pedido do contratante do empréstimo ou operação de crédito de que trata o art. 2º, poderão ser ressarcidos pela instituição financeira os valores pagos a partir da competência de março de 2020.

Art. 4º As parcelas devidas durante o período de suspensão referido no art. 2º ou que tenham sido restituídas em razão do art. 3º, serão acrescidas ao prazo final do contrato, em igual número de parcelas, corrigidas pela taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC ou pela taxa de juros originalmente estabelecida no contrato, observado o valor do qual resultar o menor ônus da parcela devida.

Art. 5º O Conselho Monetário Nacional disporá sobre as medidas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A calamidade pública causada pelo vírus SARS-CoV-2 e sua rápida disseminação no território nacional trouxe, para além da doença (Covid-19) e das mortes resultantes, já por si elevadamente traumáticas, o desemprego e a paralisação de atividades econômicas, a elevação de encargos familiares e, por fim, a própria impossibilidade de arcar com despesas básicas como pagamento de aluguel, luz, telefone e outras despesas com serviços essenciais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Para mitigar esse problema, vem sendo adotadas diversas medidas, desde a criação do auxílio emergencial para os desempregados e trabalhadores informais, até a ampliação de benefícios assistenciais, além a elevação da isenção de tarifas de energia elétrica, por meio da Tarifa Social, e outras medidas já sob exame desta Casa. Medidas como a redução de jornada com redução de salários e a suspensão de contratos de trabalho, propostas pelo Governo, evidenciam um problema ainda mais grave, que implica na perda da renda dos trabalhadores, ainda que formalmente “empregado”.

No Brasil, o crédito consignado foi instituído com o uma modalidade de operação voltada tanto a promover a inclusão financeira quanto o barateamento do crédito. A garantia do pagamento das obrigações, mediante o desconto em folha de pagamento, ou nos benefícios pagos pelo INSS, teria como efeito a redução das elevadas taxas de juros cobradas no crédito pessoal e ao consumidor.

Como resultado, o nível de endividamento dos trabalhadores e dos aposentados elevou-se significativamente. Segundo dados do Banco Central, são mais 55 milhões de brasileiros que utilizam essa modalidade de operação financeira, com taxas de comprometimento da renda de até 40%.

Ocorre que, com a crise da Covid-19, essa elevada taxa de comprometimento da renda, admitida pela Lei nº 10.820, de 17 dezembro de 2003, acaba por impedir que, mesmo não perdendo o emprego ou o direito ao benefício previdenciário, as famílias possam honrar tais obrigações, ou mesmo sejam obrigadas a renunciar ao consumo de bens e serviços essenciais, dada a oneração por conta de todas as demais circunstâncias, como a necessidade de gastos com saúde, ou o auxílio a outros membros da família. Apesar da existência de mecanismos de proteção social, é ainda a família, base da sociedade, e que merece especial proteção do Estado, na forma do art. 226 da Constituição, o primeiro recurso e o porto seguro a que recorrem os indivíduos em caso de necessidade.

A presente proposição visa dar um alento a esses cidadãos, por meio da suspensão da cobrança de parcelas do crédito consignado mediante o desconto em folha de pagamento ou nos benefícios do INSS durante o prazo em que vigorar o estado de calamidade pública da Covid-19, ou pelo prazo mínimo de 6 meses, remetendo-se as parcelas que forem objeto da suspensão para o final do contrato, mantidas as taxas de juros inicialmente previstas, ou a Taxa SELIC, prevalecendo



SF/20562.57096-67



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

a que resultar em menor acréscimo ao saldo devedor e parcelas devidas. Faculta-se, ademais, ao tomador requerer a restituição do valor pago a partir de março de 2020, dado que foi a partir dessa competência que a situação geradora da necessidade se concretizou.

Por evidente, essa suspensão não poderá acarretar quaisquer ônus aos tomadores de empréstimos, sob a forma de multas ou juros moratórios, ou inscrição em cadastro negativo, SPC ou SERASA, dado que a suspensão resulta de um fato imprevisto e que requer a intervenção do Poder Público, legitimado para tanto com base na teoria da imprevisão.

Ainda que, em muitos casos, se trate de contratos privados, regidos pela Lei Civil, trata-se de situação que, pela sua excepcionalidade, permite a intervenção legal, que propomos seja a suficiente para preservar o equilíbrio entre as partes, e não orientada a anular ou negar a obrigação de pagar.

A ocorrência da pandemia é causa suficiente para afastar a regra geral, e dar margem à regra de que trata o art. 421-A do Código Civil, tornando obrigatória a revisão contratual, por força de lei, em benefício da parte mais fraca. Caberá ao Conselho Monetário Nacional adotar as demais medidas necessárias à operacionalização da suspensão proposta.

Dada a urgência da situação e seu elevado alcance social e econômico, contamos com a aprovação dos Ilustres Pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

